



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720843/2011-59
ACÓRDÃO	2202-011.128 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO PASCHOAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

EMPRÉSTIMOS ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados de forma verbal por quem possui a livre disposição e administração dos bens societários, devendo ser demonstrada a ocorrência das operações com apresentação dos respectivos de contratos e de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, bem assim a sua quitação, dentre outras provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela que dava provimento. Fará o voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, MG, formalizada pelo acórdão nº 02-67.066, que julgou procedente o lançamento tributário para a cobrança de imposto de renda da pessoa física sobre valores recebidos a título de empréstimo pelo contribuinte, ora Recorrente, que supostamente não foram devolvidos à sociedade da qual é sócio.

Conforme consta do relatório do acórdão da DRJ, o procedimento fiscal originou-se da fiscalização efetivada junto ao contribuinte Marco Antônio Paschoal, irmão do Recorrente, oportunidade em que foram identificadas infrações decorrentes de pagamentos efetuados pelas empresas das quais são sócios, cuja contabilização foi realizada como empréstimos no ano-calendário 2007.

Em 2008 as empresas teriam contabilizado pagamentos aos sócios mediante distribuição de lucros supostamente inexistentes e quitaram escrituralmente os empréstimos concedidos no ano anterior, com os referidos lucros distribuídos. No caso do contribuinte Leonardo Paschoal, foi declarado como dívidas e ônus reais o montante de R\$3.671.223,12 com a empresa Serpa Empreendimentos e Participações Ltda.

Para resumir os fatos, reproduzo parte do relatório do acórdão da DRJ, que por sua vez adota o relatório do acórdão de 1ª instância administrativa proferido no processo do contribuinte Marco Antônio Paschoal, irmão do Recorrente:

A Central Energética Paraíso S/A (CENTRAL) pertence à CEPAR Participações Ltda (CNPJ: 09.050.268/0001-72), com 74,78% do capital total e 49,78% do capital votante e à Infinity Indústria de Biocombustíveis MG Ltda (CNPJ: 08.638.807/0001-66), com 25,22% sobre o capital total e 50,22% sobre o capital votante;

A CENTRAL não teve movimento operacional em 2007. Possui ativo circulante de R\$87.000.000,00 concentrados em bancos, valores mobiliários e outras contas. O capital social é de R\$3.830.000,00 e reservas de capital no valor de R\$92.000.000,00;

A CEPAR por sua vez é pertencente à Serpa Empreendimentos e Participações Ltda (SERPA) com 60% do capital total e Marco Antônio Paschoal 15%, sendo os outros 25% distribuídos em outras participações menores. Sem movimento operacional em 2007, apresenta R\$68.000.000,00 como resultado positivo em participações societárias, valor este indicado no Patrimônio Líquido como Lucros ou Prejuízos Acumulados com contra partida no Ativo/Investimentos em Coligadas ou Controladas que foi apropriado como resultado de equivalência patrimonial na CENTRAL;

A SERPA com capital social de R\$600.000,00 distribuídos à razão de 25% entre Marco Antônio Paschoal e outros três irmãos, sem movimento operacional em 2007 e com registro de contas a receber no valor de R\$18.000.000,00 e contas a pagar de R\$20.000.000,00;

Infinity Indústria de Biocombustíveis MG Ltda, com capital social de R\$500,00, passivo circulante de R\$43.000.000,00, exigível a longo prazo de R\$58.000.000,00, todos nominados como outras contas, sem movimento operacional em 2007, com participações societárias de R\$88.000.000,0 mais R\$13.000.000,00 de ágios em investimentos. Empresa pertencente à Infinity Bio Energy Brasil Participações S/A, com 99,80% do capital total;

Infinity Bio Energy Brasil Participações S/A com capital social de domiciliados no país de R\$100,00 e de R\$715.000.000,00 de domiciliados no exterior, sem movimento operacional no período, apenas receitas financeiras. Prejuízos de R\$76.000.000,00 alocados à conta de lucros ou prejuízos acumulados em 2007. Empresa pertencente à Infinity Bio Energy Ltda, sediada no país Bermudas, com 99,97% do capital total; Infinity Bio Energy, empresa sem CPF dos responsável, sem domicílio no Brasil, composta com 100% de capital alienígena;

(...)

No referido termo a autoridade fiscal apurou que os valores de R\$5.092.500,00 e R\$2.595.657,82 recebidos a título de empréstimos da CENTRAL e de SERPA foram quitados de forma escritural, no ano de 2008, sem o efetivo pagamento e que os valores de R\$9.413.250,00 e R\$5.114.517,40 declarados como lucros e dividendos de CEPAR e SERPA na verdade não existiram, porque tais empresas, conforme comprovação por meio de diligências não obtiveram lucro.

Prossegue afirmando que as empresas citadas como distribuidoras de lucros participaram como cotistas da CENTRAL, a qual não apresentou lucros passíveis de

distribuição nos dois anos calendário fiscalizados. Tais lucros foram recebidos pelas duas empresas em forma de equivalência patrimonial resultante de participações. Nos termos das diligências empreendidas, a fiscalização afirma que esta equivalência não existiu, em função de que a CENTRAL recebeu aportes de recursos financeiros em 2007 e os apropriou indevidamente no patrimônio líquido a título de reservas de lucro quando o correto seria apropriá-los em forma de dívidas contraídas, visto que conforme documentos colhidos, referiram-se a debêntures contraídas pela empresa.

Os valores relativos a empréstimos estão sendo tributados na pessoa física nos termos dos artigos 37, 38, 43 e 55 do Regulamento do Imposto de Renda.

Em Impugnação, o contribuinte ressalta que o valor tributado se refere a empréstimo contraído junto à empresa SERPA em 2007, comprovado pela contabilidade das empresas e pela declaração de rendimentos da pessoa física e que esta operação entre a pessoa jurídica e pessoas ligadas não são vedadas pela legislação.

Ainda, o contribuinte afirma que a operação de empréstimo teria sido quitada com os valores que recebeu a título de dividendos da SERPA, empresa da qual participa. Afirma que tais valores de lucros, além de constarem dos registros contábeis da empresa que os distribuiu, dos informes de rendimentos por ela emitido, foram devidamente declarados na declaração da pessoa física relativa ao ano-calendário 2008.

Por fim, o contribuinte refuta o argumento fiscal de que a CENTRAL teria contabilizado incorretamente um aporte de recursos recebidos de terceiros (prêmio na emissão de debêntures) e, por conta disso, a CEPAR e a SERPA teriam reconhecido um resultado de equivalência patrimonial decorrente do investimento naquela empresa. Aduz que, por conta destes resultados apurados em suas contabilidades, a CEPAR e a SERPA teriam distribuído dividendos a seus sócios.

No presente caso, a DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Evidenciado pelo exame da impugnação que o contribuinte compreendeu perfeitamente, o teor da imputação fiscal, deve-se rejeitar a arguição de nulidade do feito, dada a inexistência de qualquer prejuízo à defesa.

EMPRÉSTIMOS ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores recebidos a título de empréstimo pelo contribuinte junto à empresa da qual é sócio quando ausentes as provas de que houve a efetiva devolução de numerário à empresa mutuante, correspondem a rendimentos tributáveis em razão da existência de benefício em favor do mutuário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, repetindo os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares de nulidade

De início, o Recorrente requer a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, por “alteração de critério jurídico do lançamento no julgamento”. Ocorre que os apontamentos feitos na decisão de primeira instância administrava são contrapontos em relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua Impugnação. Assim, entendo que o Recorrente não tem razão.

Na sequência, o Recorrente alega que a decisão de piso seria nula por contrariar prova constante dos autos e por violar o princípio da verdade material, além de ser baseada em presunção. Também entendo que o Recorrente não tem razão. A DRJ entendeu ser insuficiente a documentação apresentada, razão pela qual negou provimento à Impugnação.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade.

Mérito

De acordo com os fatos narrados tanto pelo Auditor Fiscal quanto pelo Recorrente, este contraiu empréstimo da SERPA, sociedade da qual é sócio, no montante de R\$ R\$3.671.223,12, no ano-calendário de 2008. Este valor estava contabilizado na sociedade como mútuo ao sócio e foi devidamente declarado na DIRPF do Recorrente. No ano seguinte, a SERPA distribuiu lucros ao Recorrente, que foram escrituralmente compensados com o empréstimo anteriormente realizado entre as partes.

Os lucros distribuídos pela SERPA ao Recorrente tiveram origem na emissão de debêntures com prêmio pela sua subsidiária indireta CENTRAL, que registrou tais debêntures em

conta de passivo circulante, mas o prêmio em conta de reserva de capital, o que foi refletido via equivalência patrimonial na contabilidade daquela sociedade. Com base nisso, a SERPA distribuiu os lucros ao Recorrente, que foram utilizados para a compensação (escritural) com os montantes anteriormente emprestados.

De início, importante analisar a contabilização do prêmio na emissão de debêntures. O artigo 182, § 1º, “c”, da Lei nº 6.404 de 1976, vigente à época dos fatos, dispõe o seguinte:

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

c) o prêmio recebido na emissão de debêntures; (Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007)

Para fins fiscais, o artigo 442, inciso III, do Decreto nº 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99), também vigente à época dos fatos, dispunha que: “Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38): (...) III - prêmio na emissão de debêntures;”.

Ou seja, a CENTRAL procedeu corretamente ao registrar a dívida em conta de passivo circulante e o prêmio na emissão de debêntures em conta de reserva de capital.

Em seguida, a CEPAR, controladora da CENTRAL, quando da avaliação do investimento pelo método de equivalência patrimonial, a qual está sujeita por obrigação legal, nos termos do então vigente artigo 387 do RIR 99, reconheceu o acréscimo do patrimônio líquido de sua subsidiária ocorrido em razão do registro do prêmio na emissão de debênture em conta de reserva de capital mediante ajuste da conta de investimento, em contrapartida de conta de resultado, a título de resultado positivo de equivalência patrimonial. Na sequência, foram distribuídos lucros pela CEPAR aos seus sócios, que constaram na DIPJ do ano-calendário de 2008.

Já a SERPA, que é controladora da CEPAR, procedeu da mesma forma e, apurando resultado positivo, distribuiu lucros aos seus sócios, dentre os quais o Recorrente.

Dessa forma, entendo que os procedimentos acima descritos foram realizados conforme a legislação tributária vigente à época dos fatos, razão pela qual não merecem ser questionados.

Por fim, com relação à comprovação da obtenção e quitação do empréstimo pelo Recorrente, entendo que os registros contábeis da pessoa jurídica e a declaração de imposto de renda da pessoa física são suficientes para demonstrar a veracidade das informações. Ademais, não entendo ser necessário contrato formal para que seja realizado mútuo entre as partes, com base no artigo 107 do Código Civil, que aduz que “[a] validade da declaração de vontade não

dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". E, ainda, no presente caso, não seria necessária a quitação com "efetivo pagamento", tendo em vista que esta se deu por meio de compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil, pois o Recorrente e a SERPA eram credor e devedor um do outro ao mesmo tempo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

VOTO VENCEDOR

Conselheira Sara Maria de Almeida Caneiro Silva, Redatora designada.

... o procedimento fiscal foi instaurado com a finalidade de se verificar a autenticidade e efetividade dos seguintes valores declarados como dívidas de ônus reais na declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, representados por empréstimos tomados...

No caso do contribuinte Leonardo Paschoal foi declarado como dívidas e ônus reais o seguinte valor:

- R\$3.671.223,12 com a empresa Serpa Empreendimentos e Participações Ltda – CNPJ: 0.3094.202/0001-38.

Intimado a apresentar a documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a efetividade dos valores declarados o fiscalizado apresentou a comprovação dos valores declarados como dívida, com documentação bancária.

...

No referido termo a autoridade fiscal apurou que os valores de R\$5.092.500,00 e R\$2.595.657,82 recebidos a título de empréstimos da CENTRAL e de SERPA foram quitados de forma escritural, no ano de 2008, sem o efetivo pagamento e que os valores de R\$9.413.250,00 e R\$5.114.517,40 declarados como lucros e dividendos de CEPAR e SERPA na verdade não existiram, porque tais empresas, conforme comprovação por meio de diligências não obtiveram lucro.

Prossegue afirmando que as empresas citadas como distribuidoras de lucros participaram como cotistas da CENTRAL, a qual não apresentou lucros passíveis de distribuição nos dois anos calendário fiscalizados. Tais lucros foram recebidos pelas duas empresas em forma de equivalência patrimonial resultante de participações. Nos termos das diligências empreendidas, a fiscalização afirma que esta equivalência não existiu, em função de que a CENTRAL recebeu aportes de recursos financeiros

em 2007 e os apropriou indevidamente no patrimônio líquido a título de reservas de lucro quando o correto seria apropriá-los em forma de dívidas contraídas, visto que conforme documentos colhidos, referiram-se a debêntures contraídas pela empresa.

Os valores relativos a empréstimos estão sendo tributados na pessoa física nos termos dos artigos 37, 38, 43 e 55 do Regulamento do Imposto de Renda.

Os valores relativos aos lucros distribuídos devem ser tributados em nome da Central Energética Paraíso, como imposto de renda retido na fonte por pagamentos sem causa efetuados.

O entendimento da maioria da Turma é que o contribuinte procura justificar a origem dos rendimentos omitidos em mútuos para os quais sequer há contrato, sendo que o próprio contribuinte afirma que o contrato seria verbal. Ora, a existência dos referidos contratos é essencial para a comprovação perante terceiros da existência dos alegados mútuos, mormente como no caso em análise, em que as partes envolvidas têm relação estrita (o contribuinte e a empresa da qual é sócio/acionista), de forma que os alegados “contratos verbais” teriam sido realizados por quem possui a livre disposição e administração dos bens societários; entender de forma contrária levaria à facilidade da simulação de negócios para fins de ocultação dos fatos geradores da obrigação tributária, uma vez que há nitidamente interesse comum na situação. Além disso, a Lei nº 5.869, de 1973, exige que para que os contratos sejam considerados títulos executivos é necessária a assinatura de duas testemunhas. Nesse mesmo sentido, conforme apontou o julgador de piso:

Entretanto, tendo o contrato fins econômicos, não há filantropia entre a sociedade e o sócio, o que indica que o contrato de mútuo deveria prever, no caso sob exame, a forma de devolução dos valores tomados de empréstimo, os juros, o prazo, entre outros.

Ademais, o contribuinte junta aos autos tão somente um termo de quitação do mútuo em que foi aposta a data de 31/8/2008, mas registrado somente 18/4/2011. Além disso, não há registros contábeis com a demonstração de baixa do mútuo. Mais uma vez conforme apontou o julgador de piso:

Os créditos em favor de ... Leonardo Paschoal, não possuem identificação da natureza do evento. Vale dizer, não foi consignado nos documentos que aqueles valores correspondiam a pagamentos a título de lucros. Esta informação é trazida apenas nas justificativas constantes da planilha elaborada pelo contribuinte, sem que tenha sido apresentada qualquer prova nesse sentido, como por exemplo as contas contábeis das empresas com registros dos eventos de baixa de mútuo e redução do saldo a receber de lucros e dividendos para cada sócio individualmente considerado".

Ou seja, mesmo que houvesse lucro na empresa, " não há nenhuma relação entre os créditos nas contas bancárias examinadas pelos extratos carreados aos autos com o recebimento de lucros."

Assim, não havia contrato de mútuo sob bases econômicas e nem prova da liquidação do mesmos, de forma que foram desconsiderados como tais e tributados os valores omitidos. Diante da não comprovação da origem dos valores recebidos, estes se constituem em rendimentos tributáveis que foram omitidos, estando correto o lançamento.

Posto isso, adoto também fundamentos lançados pelo julgador de piso como razões de decidir:

Antes de adentrar nas alegações do contribuinte necessário se faz trazer o que foi registrado quando do julgamento relativo ao contribuinte Marco Antonio Paschoal, irmão do impugnante.

“De início, para enfrentar a alegação da defesa, segundo a qual os lucros auferidos nas empresas CEPAR e SERPA serviram para quitar os empréstimos com a CENTRAL é preciso trazer a minúcias a utilização do Método de Equivalência Patrimonial – MEP, no qual a investidora (CEPAR) reconhece os resultados obtidos na empresa investida (CENTRAL), a participação societária e a distribuição de lucros, nos termos das DIPJ e demais documentos anexados aos autos.” As impressões da autoridade lançadora no Termo de Constatação Fiscal de fls. 1.160 a 1.162 são no sentido de que a CENTRAL não apresentou lucros passíveis de distribuição nos dois anos-calendário fiscalizados e que a distribuição declarada no ajuste anual do exercício de 2008 como originária das empresas CEPAR e SERPA decorrem de resultado da utilização do MEP, que não existiu, na CENTRAL. No caso do contribuinte a distribuição de lucros declarada refere-se somente à SERPA.

Os lucros foram apurados na CENTRAL, reconhecidos pelo MEP na CEPAR. Como a SERPA detém 60% do capital da CEPAR, houve a distribuição de lucros àquela no montante de R\$41.218.191,60. Como a SERPA recebeu esse montante em função da participação de 60% no capital da CEPAR, conseqüentemente, por possuir 25% no capital da SERPA, o impugnante recebeu R\$5.114.517,40 a título de lucros e dividendos e assim os declarou.

A razão de ser da alegação fiscal, muito embora tenha sido refutada de forma apenas superficial pela defesa é que a CENTRAL recebeu aporte de recursos financeiros via debêntures e os apropriou indevidamente no patrimônio líquido a título de reservas de lucros, quando a NBC T 19.14, aprovada pela Resolução nº 1.142, de 21/11/2008 do Conselho Federal de Contabilidade prevê que o montante inicial dos recursos devem ser classificados no passível exigível. Confira-se:

NBC T 19.14 – CUSTOS DE TRANSAÇÃO E PRÊMIOS NA EMISSÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

5. Os custos de transação incorridos na captação de recursos por intermédio da emissão de títulos patrimoniais devem ser contabilizados, de forma destacada, em conta redutora de patrimônio líquido, deduzidos os eventuais efeitos fiscais, e os prêmios recebidos devem ser reconhecidos em conta de reserva de capital.

.....

Contabilização da captação de recursos de terceiros

11. O registro do montante inicial dos recursos captados de terceiros, classificáveis no passivo exigível, deve corresponder aos valores líquidos disponibilizados pela transação para utilização pela entidade, e o diferencial com relação aos valores efetivamente pagos e a pagar, a qualquer título (principal, juros, atualização monetária, custos de transação e outros), deve ser tratado como encargo financeiro

A defesa apresentou a tese na qual o que importa é que os balanços patrimoniais das empresas foram publicados e que houve aumento do patrimônio líquido reconhecido pelos acionistas, mas os procedimentos adotados vão de encontro ao que foi normatizado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Seja como for, conforme item 8 do termo de constatação, sobre os valores de lucros supostamente distribuídos deverá ser exigido das pessoas jurídicas CEPAR e SERPA o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nada obstante, tais supostos lucros serão tratados para fins de definir se eles, acaso existentes, foram utilizados pela via da compensação para quitar os empréstimos pactuados pelo contribuinte, no caso com a empresa SERPA.

Merece destaque a alegação verdadeira da defesa de que a possibilidade de pactuação de empréstimos entre sócios e sociedade não é vedada por lei. De fato, o Código Civil Brasileiro trata das operações de mútuo e o faz nos seguintes termos:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art.

406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura; II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro; III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Entretanto, tendo o contrato fins econômicos, não há filantropia entre a sociedade e o sócio, o que indica que o contrato de mútuo deveria prever, no caso sob exame, a forma de devolução dos valores tomados de empréstimo, os juros, o prazo, entre outros. Não há nos autos sequer o contrato de mútuo propriamente dito. O contribuinte cuidou de juntar às fls. 1.203 a 1.204 termo de quitação do

mútuo, sem apresentação do contrato que originou as obrigações perante a empresa SERPA.

Estranhamente, foi aposta a data de 31/12/2008 no termo de quitação, mas o registro público somente foi efetivado em 18/4/2011, o que demonstra um imenso casuísmo ao se registrar o termo de quitação apenas à época da apresentação da peça impugnatória. Não se sabe qual foi a dificuldade de se juntar o contrato de mútuo com registro cartorial contemporâneo, ou seja, firmado lá em 2007, o mesmo valendo para a quitação supostamente efetivada em 2008. Observa-se que tal data é a mesma contida em planilhas elaboradas pelo contribuinte Marco Antônio Paschoal durante o procedimento fiscal para justificar recebimento de lucros.

Ainda assim, cabe afirmar que não se sustenta o inconformismo da defesa em relação à constatação fiscal de que o empréstimo foi quitado apenas de forma escritural. E esta quitação não se deu de forma escritural na contabilidade, pelo menos não há registros contábeis com a demonstração de baixa do mútuo. O que de fato ocorreu foi a quitação do empréstimo pelas informações nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2008 e 2009. À fl. 31 consta na declaração de dívidas e ônus reais, obrigação junto à empresa SERPA (R\$3.671.223,12) em 31/12/2007. Na sequência, fl. 45, a situação da dívida passou a ser de R\$0,00 em 31/12/2008.

Conforme termo de quitação de fls. 1.203 e 1.204, a empresa SERPA, quitou a dívida no valor de R\$3.671.223,12, isto por conta da existência de crédito em seu favor, proveniente de lucros a serem distribuídos.

Para comprovar que esta operação escritural é válida e possui justificativa na compensação mencionada no parágrafo anterior, o contribuinte, além do termo de quitação mencionado e juntado à impugnação, reporta-se aos documentos juntados durante o procedimento fiscal em seu irmão Marco Antônio Paschoal, entre eles, extratos bancários, planilhas e lançamentos de crédito pela Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Sertãozinho – COCRED, bem como resposta aos ofícios detalhando o recebimento de valores a título de lucros, que serão analisados e trazidos por amostragem porque a ordem de ocorrência das justificativas da defesa é a mesma, ou seja, o argumento utilizado para a comprovação do recebimento dos lucros e quitação do empréstimo segue o mesmo padrão para todos os valores envolvidos.

Pelas explicações contidas na resposta a uma das intimações, fls. 475 a 478, para comprovação do recebimento dos lucros e dividendos declarados, Marco Antonio Paschoal, irmão do contribuinte argumentou que os valores de R\$9.413.250,00 (CEPAR) e R\$5.114.517,40 (SERPA) foram recebidos por meio de depósitos em contas correntes na COCRED e em outros bancos e parte desse valor correspondeu ao abatimento dos empréstimos junto à CENTRAL e à SERPA. Alguns depósitos foram realizados em contas mantidas em conjunto com os irmãos e foi demonstrada a parte que lhe tocava.

Do lado do Sr. Leonardo Paschoal não foram emitidos termos com a solicitação acima descrita, conseqüentemente não foram apresentados esclarecimentos quanto aos lucros. Porém, pela conexão dos procedimentos fiscais e pela manifestação da defesa é praticamente a mesma daquela apresentada pelo irmão, não há dificuldade em se afirmar que, relativamente à SERPA, o contribuinte também justifica o recebimento de lucros em contas bancárias coletivas e a quitação do empréstimo baseia-se nos lucros a que teria direito.

De volta aos documentos apresentados por Marco Antônio Paschoal, nas planilhas de fls. 500 e 501 consta no histórico diversas transferências de recursos da empresa SERPA em favor do impugnante e de outros, sendo certo que na coluna “TOTAL” os valores correspondem àqueles inerentes aos declarados como lucros distribuídos por esta empresa. Os documentos suporte dessas operações são os lançamentos de créditos bancários de fls. 502 a 528. Tanto no histórico desses documentos quanto naquele das planilhas mencionadas não há nenhuma hipótese de se entender que os valores de liquidação de mútuo e de transferências Original Processo 10840.720843/2011-59 Acórdão n.º 02-67.066 DRJ/BHE Fls. 1.249 11 bancárias inominadas possam servir para justificar a existência do recebimento de lucros e tampouco para provar que os empréstimos foram quitados pela via da compensação.

Os créditos em favor de Marco Antônio Paschoal, que foram rateados aos integrantes das contas coletivas, entre eles o contribuinte Leonardo Paschoal, não possuem identificação da natureza do evento. Vale dizer, não foi consignado nos documentos que aqueles valores correspondiam a pagamentos a título de lucros. Esta informação é trazida apenas nas justificativas constantes da planilha elaborada pelo contribuinte, sem que tenha sido apresentada qualquer prova nesse sentido, como por exemplo as contas contábeis das empresas com registros dos eventos de baixa de mútuo e redução do saldo a receber de lucros e dividendos para cada sócio individualmente considerado.

Neste aspecto, nenhuma dificuldade teria o interessado já que é sócio da empresa SERPA e poderia, a qualquer tempo providenciar tais comprovações. As informações apresentadas na declaração de ajuste por si só, nem a informação global em balanço contábil e na DIPJ são insuficientes para comprovar a efetiva distribuição desses lucros. Daí porque faz todo sentido o argumento exarado pela autoridade lançadora no item 8 do Termo de Constatação de fls. 1.160 a 1.162, quando salientou que os pagamentos sem causa deveria ser objeto de lançamento do imposto de renda retido na fonte nas pessoas jurídicas.

Ainda que tenha sido provada a efetiva movimentação de numerário da empresa ao sócio, os históricos de transações bancárias dão conta de transferências bancárias favoráveis ao contribuinte, sem que tenha havido qualquer vinculação desses valores com os lucros supostamente distribuídos.

Como registrado anteriormente, o padrão de justificativa do Sr. Marco Antônio Paschoal é o mesmo para demonstrar o recebimento de lucros em ambas as

empresas. Sendo assim, a tabela a seguir irá realçar apenas alguns dos eventos trazidos por aquele contribuinte que, obviamente em relação à SERPA são os mesmos ocorridos em relação ao contribuinte Leonardo Paschoal, para comprovar que não houve a tal compensação propagada pela defesa.

Empresa Data Histórico Parte Marco Antônio Paschoal (MAP)

SERPA25/8/2008Transferência	para	MAPR\$156.186,29
SERPA6/11/2008Transferência	para	MAPR\$12.500,00

SERPA30/12/2008Liquidação dívida e ônus junto à SERPA*R\$3.671.223,12 *No caso de Leonardo Paschoal R\$3.671.223,12 Tanto o histórico trazido na planilha de fls. 500 e 501 quanto o histórico registrado no lançamentos de crédito de fls. 502 a 528 não guardam qualquer relação com pagamento de lucros ao Sr. Marco Antônio Paschoal e por conseqüências ao contribuinte Leonardo Paschoal. Esses últimos documentos, avisos de lançamentos de crédito limitam-se a informar o débito via caixa na conta corrente da empresa SERPA e o respectivo crédito em favor do contribuinte e outras pessoas, sem demonstrar a existência de qualquer pagamento de lucros.

A vinculação dos depósitos aos lucros é obra da tentativa da defesa de se desvencilhar da imputação fiscal de omissão de rendimentos, porque não há nenhuma relação entre os créditos nas contas bancárias examinadas pelos extratos carreados aos autos com o recebimento de lucros.

Na planilha, a defesa, para dar contornos de legalidade ao termo de quitação trata da quitação como recebimento de lucros que teriam sido computados como baixa dos empréstimos. Como a maioria dos depósitos favoráveis ao contribuinte possuem no histórico transferências de recursos da empresa, sem qualquer referência ao pagamento de lucros, o que se pode afirmar é que o contribuinte pode ter recebido tais valores à conta de diversos motivos. Mas no contexto que se insere o lançamento fiscal, não há prova alguma da existência do recebimento de tais lucros.

Da análise dos documentos juntados aos autos, o que se tem é que o contribuinte baixou os empréstimos escrituralmente nas declarações de ajuste e elaborou duas planilhas nas quais indicou ter baixado os contratos de empréstimo, sem a apresentação de um elemento contábil sequer que demonstrasse o registro individual das dívidas, nem tampouco as contas individualizadas por sócios no recebimento dos lucros e as compensações porventura existentes.

Tendo o contribuinte um crédito junto à empresa SERPA no valor de R\$5.114.517,40 e havendo débito de R\$3.671.223,12 junto à SERPA, obviamente que os supostos lucros a serem creditados nas contas do impugnante deveriam corresponder à diferença entre esses lucros e o débito do empréstimo contraído o que significa que deveria haver a demonstração de que a SERPA contabilizou individualmente nos registros contábeis relativos ao Sr. Leonardo Paschoal, a diferença de R\$1.443.294,28 que seria o saldo efetivo a ser depositado, já que a diferença correspondente à quitação dos mútuos ocorreria de forma escritural.

Mais uma vez é preciso ficar claro que tal diferença, assim considerando as planilhas elaboradas pela defesa, refere-se a transferências de valores ao contribuinte, sem qualquer identificação da existência de pagamentos de lucros.

Por tudo isto percebe após a análise da documentação apresentada que agiu bem a autoridade lançadora, pois se não há provas de que os empréstimos foram quitados, o contribuinte obteve vantagem e tais valores não podem ser tratados de outra forma senão a de rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual.

É bem verdade que a legislação separa muito bem os conceitos de dívida e de rendimentos tributáveis, mas por todo o arcabouço probatório contido nos autos ficou bastante evidente que o contribuinte auferiu vantagem sob a forma de empréstimos cuja quitação não existiu, porque inexistente a compensação com os supostos lucros a que teria direito. E nesse contexto, inserem-se os contornos dados aos rendimentos, conforme dicção dos artigos 43, § 1º do Código Tributário Nacional e 3º, § 4º da Lei 7.713/1988, pois o imposto incide sobre o rendimento bruto auferido, ressalvadas as deduções legais, independente da denominação que lhe seja atribuída.

Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(...)

Lei 7.713/1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Quanto ao pedido de juntada de documentos complementares, não foi carreado aos autos, nenhum documento nesse sentido que não aqueles produzidos em

sede de procedimento fiscal e outros trazidos juntamente com a defesa. Apesar de constar na peça de defesa o requerimento para realização de diligências o contribuinte não demonstrou a sua necessidade. A questão da sustentação oral, apesar do pleito do interessado, ainda carece de previsão legal no processo administrativo fiscal, razão pela qual a indefiro.

Conclusão Em resumo, foram afastadas as preliminares suscitadas por não ter ocorrido qualquer cerceamento de defesa e, no mérito, mantido os termos do lançamento fiscal porque o contribuinte além de não comprovar o efetivo recebimento dos supostos lucros a que teria direito, não demonstrou a quitação dos empréstimos tomados de empresa da qual é vinculado como sócio.

Por fim, registro que nesse mesmo sentido foi julgado caso idêntico, relatado pelo Conselheiro João Maurício Vital, Acórdão 2301-006.259, que reproduzo:

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há nulidade.

EMPRÉSTIMOS ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores recebidos, a título de empréstimo, pelo contribuinte junto à empresa da qual é sócio quando ausentes as provas de que houve a efetiva devolução de numerário à empresa mutuante, correspondem a rendimentos tributáveis em razão da existência de benefício em favor do mutuário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva